

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 8.º

Quadros de pessoal

1 — O pessoal dirigente da SG, de direcção superior e de direcção intermédia de 1.º grau, é o constante do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O quadro privativo de pessoal da SG, cujo preenchimento é feito nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação.

CAPÍTULO V

Disposição final

Artigo 9.º

Equipas multidisciplinares

As alterações que venham a revelar-se necessárias na dotação máxima de equipas multidisciplinares, referidas no artigo 4.º do presente diploma, são feitas, sem prejuízo do limite fixado na parte final do n.º 3 do citado artigo, por portaria do Ministro da Educação, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *José David Gomes Justino*.

Promulgado em 5 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

(quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

Pessoal dirigente	Número de lugares
Secretário-geral	1
Secretário-geral-adjunto	2
Director de serviços	4

Decreto Regulamentar n.º 13/2004

de 28 de Abril

Com o presente decreto regulamentar é aprovada a estrutura orgânica da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, na sequência da missão e competências a ela atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, que aprova a nova orgânica do Ministério da Educação.

O referido decreto-lei constitui-se como um dos pilares normativos da regeneração da administração educativa preconizada pelo XV Governo Constitucional, sendo exaustivo na identificação da nova organização

e das respectivas missões e competências, dos processos de funcionamento e dos sistemas de suporte deste. Assim sendo, o presente decreto regulamentar acolhe integralmente aquele modelo, extraindo todas as consequências da forma exaustiva como o mesmo foi concebido e, assim, limitando-se no essencial, em conjugação com as normas complementares, constantes de portaria, a erigir a nova estrutura orgânica da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, por ela distribuindo as competências já identificadas no diploma habilitante, sem prejuízo de, e de acordo com o n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, as alterações em matéria de competências poderem, de futuro, ser feitas por decreto regulamentar.

Compete à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação a concepção das políticas de desenvolvimento dos recursos humanos, docentes e não docentes, das escolas e do apoio técnico-normativo à formulação das mesmas, bem como a coordenação da execução dessas políticas e da gestão do pessoal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei nesta matéria às autarquias locais e aos órgãos de administração e gestão das escolas.

A concretização de novas políticas de desenvolvimento e de gestão dos recursos humanos das escolas, docentes e não docentes, implica novas competências, novos processos e novos sistemas de informação, aptos a darem resposta à concepção e execução dessas políticas, em particular as políticas de recrutamento e selecção, de carreiras, de remunerações, de formação e reconversão profissionais, disciplinar e de avaliação do desempenho, e a assegurarem uma gestão eficiente e eficaz desses recursos. Pretende-se que os objectivos de valorização e qualificação sócio-profissional dos professores e funcionários não docentes das escolas tenham como contrapartida real melhores níveis de exigência e de responsabilização nos desempenhos profissionais, numa perspectiva permanente de detecção e valorização do mérito.

Em coerência com estas políticas de desenvolvimento dos recursos humanos da educação, a formação inicial, contínua e especializada de professores deverá ser objecto de uma atenção especial, pela importância estruturante que tem na qualidade e na modernização do sistema educativo. Nestes termos, a Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação assume as competências do extinto Instituto Nacional de Acreditação da Formação de Professores.

O presente decreto regulamentar é enformado pelos princípios orientadores da organização e funcionamento dos serviços da administração directa do Estado preconizados pelo XV Governo Constitucional, o que permite a opção por uma regulamentação capaz de acolher a necessária flexibilidade de funcionamento.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, missão e competências

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação (DGRHE) é um serviço executivo e central do

Ministério da Educação, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e competências

1 — A DGRHE tem por missão essencial a concepção e coordenação da execução das políticas de desenvolvimento e de gestão dos recursos humanos, docentes e não docentes, das escolas e o apoio técnico-normativo à formulação das mesmas, desempenhando as competências referidas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro.

2 — A missão e competências definidas no número anterior são exercidas sem prejuízo das competências atribuídas por lei, nessa matéria, às autarquias locais e aos órgãos de administração e gestão das escolas.

3 — Nas áreas funcionais em que a Secretaria-Geral assegura a prestação centralizada de serviços, a DGRHE articula-se com aquela, através de um núcleo, coordenado por um chefe de secção, ao qual compete igualmente o desempenho de tarefas de apoio à preparação dos demais processos relativos à gestão do pessoal, à preparação orçamental e das contas de gerência, à gestão patrimonial, articulando, sendo o caso, com os demais serviços do Ministério da Educação, bem como o desempenho das competências referidas na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro.

4 — A DGRHE exerce as suas competências através de um modelo estrutural misto, hierarquizado, quanto às unidades orgânicas nucleares e flexíveis, e matricial, assente em equipas multidisciplinares.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

SECÇÃO I

Unidades orgânicas

Artigo 3.º

Estrutura hierarquizada da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação

1 — A DGRHE estrutura-se em cinco unidades orgânicas nucleares, a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

2 — O director-geral pode criar, alterar e extinguir unidades orgânicas flexíveis, sendo as dotações máximas das mesmas previamente aprovadas por portaria do Ministro da Educação, nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

SECÇÃO II

Estrutura matricial

Artigo 4.º

Constituição de equipas multidisciplinares internas

1 — O director-geral pode, por despacho, constituir até cinco equipas multidisciplinares, integradas por funcionários do quadro privativo da DGRHE ou aí colocados, destinadas ao desenvolvimento de projectos transversais relacionados com a missão e as competências desta.

2 — O despacho referido no número anterior deve identificar os centros de competência ou de produto respectivos e os objectivos a atingir, bem como fixar a dependência hierárquica e funcional, o método de trabalho e o prazo de desenvolvimento do projecto, bem como nomear o chefe de equipa multidisciplinar.

3 — Ao chefe de equipa referido no número anterior é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a director de serviços ou chefe de divisão, em função da natureza e complexidade das funções, não podendo o estatuto equiparado a director de serviços ser atribuído a mais de três chefias de equipa em simultâneo.

CAPÍTULO III

Regime financeiro

Artigo 5.º

Princípios e instrumentos de gestão

1 — A DGRHE rege-se, na prossecução da sua missão, pelos seguintes princípios de gestão:

- Gestão por objectivos;
- Controlo interno da gestão pelos resultados;
- Informação permanente da evolução financeira;
- Avaliação sistemática da produtividade individual e dos serviços.

2 — Para a concretização dos princípios enunciados, a DGRHE utiliza os seguintes instrumentos de gestão, avaliação e controlo:

- Planos anuais e plurianuais de actividades, com definição de objectivos e respectivos planos de acção, devidamente quantificados;
- Orçamento anual, fundamentado no plano de actividades;
- Sistema de indicadores de gestão;
- Relatórios intercalares de execução e da situação financeira;
- Relatório anual de actividades e conta de gerência;
- Balanço social.

Artigo 6.º

Receitas

1 — Constituem receitas da DGRHE, para além das dotações que lhe são atribuídas pelo Orçamento do Estado:

- As quantias cobradas pela prestação de serviços, no âmbito das suas competências;
- O produto da venda de publicações;
- O produto da venda de bens e equipamentos dispensáveis, obsoletos ou descontinuados;
- Quaisquer outras receitas que, por lei, contrato ou qualquer outro título, lhe sejam atribuídas.

2 — As receitas referidas no número anterior obedecem ao regime de tesouraria do Estado e são consignadas à realização de despesas da DGRHE durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.

Artigo 7.º

Despesas

Constituem despesas da DGRHE os encargos de funcionamento para o cumprimento das competências que lhe estão cometidas, devendo o seu pagamento privilegiar, sempre que viável, o sistema de transacção electrónica de fundos.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 8.º

Quadros de pessoal

1 — O pessoal dirigente da DGRHE, de direcção superior e de direcção intermédia de 1.º grau, é o constante do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O quadro privativo de pessoal da DGRHE, cujo preenchimento é feito nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 9.º

Equipas multidisciplinares

As alterações que venham a revelar-se necessárias na dotação máxima de equipas multidisciplinares, referidas no artigo 4.º do presente diploma, são feitas, sem prejuízo do limite fixado na parte final do n.º 3 do citado artigo, por portaria do Ministro da Educação, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *José David Gomes Justino*.

Promulgado em 5 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

(quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

Pessoal dirigente	Número de lugares
Director-geral	1
Subdirector-geral	2
Director de serviços	5

Decreto Regulamentar n.º 14/2004

de 28 de Abril

Com o presente decreto regulamentar é aprovada a estrutura orgânica do Gabinete de Informação e Avaliação do Sistema Educativo, na sequência da missão e competências a ele atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, que aprova a nova orgânica do Ministério da Educação.

O referido decreto-lei constituiu-se como um dos pilares normativos da regeneração da administração educativa preconizada pelo XV Governo Constitucional, sendo exaustivo na identificação da nova organização e das respectivas missões e competências, dos processos de funcionamento e dos sistemas de suporte deste. Assim sendo, o presente decreto regulamentar acolhe integralmente aquele modelo, extraindo todas as consequências da forma exaustiva como o mesmo foi concebido e, assim, limitando-se, no essencial, em conjugação com as normas complementares, constantes de portaria, a erigir a nova estrutura orgânica do Gabinete de Informação e Avaliação do Sistema Educativo, por ele distribuindo as competências já identificadas no diploma habilitante, sem prejuízo de, e de acordo com o n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, as alterações em matéria de competências poderem, de futuro, ser feitas por decreto regulamentar.

As competências do Gabinete de Informação e Avaliação do Sistema Educativo compreendem três momentos estratégicos essenciais: produção e análise estatística; planeamento estratégico, análise prospectiva e avaliação do sistema educativo, e estudo e acompanhamento da modernização do funcionamento de toda a administração educativa.

O Gabinete de Informação e Avaliação do Sistema Educativo assume as competências anteriormente atribuídas ao Departamento de Avaliação, Prospectiva e Planeamento e, quanto à modernização da gestão das escolas e ao planeamento da rede escolar, algumas das competências anteriormente atribuídas à Direcção-Geral da Administração Educativa. Por outro lado, ao Gabinete de Informação e Avaliação do Sistema Educativo são atribuídas novas competências, respeitantes à avaliação do sistema educativo e de formação vocacional, incluindo o apoio, em termos técnicos e logísticos, à estrutura orgânica do sistema de avaliação, aprovado pela Lei n.º 31/2002, de 20 de Dezembro.

O presente decreto regulamentar é enformado pelos princípios orientadores da organização e funcionamento dos serviços da administração directa do Estado preconizados pelo XV Governo Constitucional, o que permite a opção por uma regulamentação capaz de acolher a necessária flexibilidade de funcionamento.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e do n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, missão e competências

Artigo 1.º

Natureza

O Gabinete de Informação e Avaliação do Sistema Educativo (GIASE) é um serviço executivo e central